



ACÓRDÃO
0000772-37.2013.5.04.0012 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - Adv. Luiz Ricardo Berleze
Recorrente: MICHELE DINIZ COSTA - Adv. Fúlvio Fernandes Furtado
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Sentença: JUIZ JEFFERSON LUIZ GAYA DE GOES

E M E N T A

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PSICOLÓGICOS. Comprovada a ofensa à dignidade do trabalhador, porquanto a reclamada adotava a prática da realização de simulações de invasão do local de trabalho por pessoas armadas, sem informar previamente aos empregados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas à dobra dos domingos e feriados laborados e reflexos, constante da letra "b" do dispositivo da sentença. Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso adesivo da reclamante



ACÓRDÃO

0000772-37.2013.5.04.0012 RO

Fl. 2

para acrescer à condenação o pagamento de 40 minutos de horas *in itinere* sempre que prestado labor após às 24h, observado o adicional noturno e a hora reduzida noturna, nos termos da fundamentação, com a incidência dos mesmos reflexos já deferidos na sentença para as demais horas extras; bem como ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 15% do valor bruto da condenação. Valor da condenação inalterado.

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2015 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Recorrem as partes da sentença de fls. 328-345, integrada pela decisão da fl. 355, que julgou procedente em parte a ação.

A reclamada, pelas razões das fls. 359-371, argui, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, requer a reforma da sentença com relação aos seguintes tópicos: horas extras; troca de uniforme; compensação ou dedução dos valores pagos; intervalo do artigo 384 da CLT; devolução dos valores; indenização por danos morais - valor arbitrado.

A reclamante apresenta recurso adesivo às fls. 387-389v, buscando a modificação da sentença com relação aos seguintes itens: horas *in itinere*; aumento da média remuneratória; honorários advocatícios, e prequestionamento.

Com contrarrazões recursais da reclamante às fls. 376-385 e da reclamada às fls. 393-396, sobem os autos ao Tribunal para julgamento e são



ACÓRDÃO
0000772-37.2013.5.04.0012 RO

Fl. 3

distribuídos a esta Relatora, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
(RELATORA):

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional

Argui a reclamada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o Julgador *a quo* deixou de se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte reclamada, que visavam justamente sanar eventual contradição na fase de liquidação de sentença, acarretando a incompleta prestação da atividade jurisdicional. Alega violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Requer, assim, a declaração da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com a remessa dos autos para o juízo de origem, a fim de que seja proferida decisão fundamentada acerca dos tópicos apontados nos embargos de declaração opostos contra a sentença.

Examino

Nos embargos de declaração opostos contra a sentença, a reclamada refere que, em sua defesa, requereu expressamente que fosse determinada a compensação/dedução de todos os valores pagos sob mesmo título, de acordo com os valores comprovados nos autos, o que não teria sido examinado na sentença. Postulou, assim, que fosse sanada a omissão



ACÓRDÃO

0000772-37.2013.5.04.0012 RO

Fl. 4

apontada para que fosse determinada a compensação/dedução dos valores pagos a título de horas extras (50%, 100%, 130%), horas extras refeição a 50% (intervalo intrajornada) e ainda adicional noturno quando pagos, expressamente comprovados nos autos.

Na decisão dos referidos embargos de declaração, o Magistrado *a quo* consignou o seguinte:

Não há a omissão apontada.

A pretensão restou devidamente analisada na decisão atacada, seja pelo fato de que foram deferidas diferenças, as quais, por óbvio, consideram os valores já pagos, seja pelo fato de que não houve a comprovação de pagamento de parcelas sob o mesmo título, não havendo falar em dedução.

Rejeito.

A negativa de prestação jurisdicional consiste em omissão do julgador em analisar a lide que lhe é posta sob julgamento, situação que não se verifica na espécie, na medida em que o deferimento de diferenças de horas extras pressupõe que já foram considerados os valores já adimplidos sob mesmo título, sendo que nos demais casos não teria havido a comprovação de pagamento de parcelas sob o mesmo título, não havendo falar em dedução.

Logo, o mero inconformismo da parte quanto ao que foi decidido, como ocorre no caso, enseja tão somente a possibilidade de manejar o recurso cabível, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Nego provimento.



ACÓRDÃO
0000772-37.2013.5.04.0012 RO

Fl. 5

Compensação de jornada

A reclamada busca a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de diferenças de horas extras em favor da reclamante em razão da invalidade do regime compensatório. Sustenta que, nos períodos de compensação de jornada, as horas trabalhadas além da jornada compensada, conforme anotado nos cartões ponto, foram corretamente pagas como extras, com o adicional de 50%, consoante recibos de pagamento juntados aos autos, carecendo de reforma a sentença, no particular. Assevera que, no caso de existência de regime de compensação de jornada, autorizado por negociação coletiva de trabalho com observância de todas as formalidades legais, válida é a compensação, sendo indevidas as horas excedentes da oitava e compensadas com folga maior em outro dia da semana, eis que aplicável no Direito do Trabalho o Princípio da Prevalência da Realidade. Aduz que, ao contrário do sustentado na sentença, o fato de a jornada compensada ter sido ultrapassada em alguns dias, implica apenas na obrigação de pagamento das horas excedentes da jornada semanal compensada, como extras, como procedido pela reclamada, jamais implicando na desconstituição da validade do acordo e da compensação de jornada procedida, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Colaciona jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, requer a reforma do julgado para que seja aplicado o entendimento contido no Enunciado nº 85 da Súmula do TST, limitando-se a condenação nos períodos de compensação de jornada apenas no pagamento do adicional extraordinário.

Examino.

A reclamante foi admitida pela reclamada na data de 21.10.2008 para



ACÓRDÃO
0000772-37.2013.5.04.0012 RO

Fl. 6

exercer o cargo de "*Atendente C*", tendo sido dispensada sem justa causa no dia 21.06.2013 (TRCT, fl. 89).

Tal como identificado pelo Julgador de origem, a reclamada adotava um regime de escalas de revezamento semanal (conforme acordo individual para compensação de horas de trabalho - fl. 86) em concomitância com regime de compensação especial, na modalidade "*banco de horas*" (p. ex. Cláusula 12ª da CCT de 2007/2008, fl. 272).

Entendo, a respeito, que a adoção, de forma concomitante, de dois regimes compensatórios distintos implica a invalidade de ambos os regimes, porquanto sua coexistência impossibilita a verificação e o controle pelo trabalhador das horas extraordinárias que foram objeto de compensação e das que devem ser contraprestadas.

Desse modo, mantenho a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras de todo o período contratual (considerando as horas registradas e as não registradas contadas minuto a minuto), assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, com os adicionais previstos nas normas coletivas, a serem apuradas em liquidação de sentença, com base nos cartões-ponto e no acréscimo diário fixado (tempo destinado à troca de uniforme que não era registrado no ponto).

Saliento, ainda, serem inaplicáveis à espécie as disposições contidas nos itens I a IV da Súmula nº 85 do TST, conforme previsto no item V da mesma Súmula.

Nego provimento.

2) Horas extras. Domingos e feriados laborados. Intervalos intra e



ACÓRDÃO
0000772-37.2013.5.04.0012 RO

Fl. 7

interjornadas

Insurge-se a reclamada contra a sentença que constatou a existência de horas extras não pagas. Refere que a reclamante pediu o pagamento de horas extras, domingos e feriados em dobro e intervalos interjornada e intrajornada, todavia não demonstrou quaisquer diferenças, que possibilitassem o seu deferimento, ônus que lhe cabia a teor do que dispõe o artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil. Assevera que, em momento algum, se vislumbra nos autos qualquer demonstrativo aritmético que possibilite o deferimento das diferenças alegadas e não provadas. Aduz que meras amostragens têm o condão de apenas possibilitar o deferimento naquele mês indicado e não nos demais meses da relação empregatícia. Requer, assim, a reforma da sentença para excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas extras e seus reflexos, tendo em vista a ausência de demonstração numérica específica por parte da autora.

Examino.

Destaco, inicialmente, que em razão da invalidade do regime compensatório adotado pela reclamada, é devido o pagamento como horas extras daquelas horas destinadas irregularmente à compensação de horário. Saliento, ademais, que restou acrescido à jornada da reclamante 30 minutos por dia de trabalho destinados à troca de uniforme, razão pela qual remanescem diferenças de horas extras em prol da reclamante.

Observo que, nas amostragens apresentadas pela reclamante, restou demonstrado o desrespeito aos intervalos intra (fl. 307v) e interjornadas (fl. 309), razão pela qual é devido o pagamento das horas extras correspondentes.



ACÓRDÃO
0000772-37.2013.5.04.0012 RO

Fl. 8

Por outro lado, verifico que não restou demonstrada a prestação de labor em domingos e feriados sem a concessão de folga correspondente, até mesmo porque no demonstrativo apresentado pela reclamante à fl. 308-v foi considerado o período contratual compreendido entre "26.08.2007 e 02.02.2008", sendo que a reclamante foi admitida pela reclamada somente na data de **21.10.2008** (TRCT, fl. 89), razão pela qual concluo que a referida amostragem não tem relação com o contrato discutido nos autos.

Desse modo, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de diferenças relativas à dobra dos domingos e feriados laborados, observados os adicionais praticados pela reclamada, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, décimos terceiros salários, aviso-prévio e FGTS com 40%, constante da letra "b" do dispositivo da sentença.

Recurso provido em parte.

3) Tempo destinado à troca de uniforme

A reclamada não se conforma com a sentença que acresceu às jornadas de trabalho consignadas nos cartões-ponto 30 minutos diários relativos ao tempo destinado à troca de uniforme (15 minutos na entrada e 15 minutos na saída da empresa). Argui que não há prova nos autos de que a reclamante tenha sempre chegado ao local de trabalho 15 minutos antes e saído 15 minutos depois, mesmo porque não foi produzida prova neste sentido, ônus que competia exclusivamente à reclamante, na forma do artigo 818 da CLT. Refere que o preposto da reclamada mencionou apenas que era liberada a entrada 15 minutos antes do horário de escala, mas não que era o horário de chegada do funcionário. Quanto ao horário de saída, aponta que o preposto da empresa afirmou que a reclamante demorava 5



ACÓRDÃO
0000772-37.2013.5.04.0012 RO

Fl. 9

minutos e não 15 minutos, motivo suficiente para a reforma do julgado, no mínimo quanto ao horário de saída.

Examino.

A respeito da troca de uniforme, a prova oral produzida nos autos foi no seguinte sentido:

Depoimento da reclamante:

que do período em que chegava para trabalhar até o efetivo registro do início da jornada a depoente levava de 15 a 20 minutos, tendo em vista que necessitava aguardar a liberação de um total de 04 nas quais havia conferência do nome e turno de trabalho da depoente, bem como colocava o uniforme e aguardava na fila para o registro do ponto; (...)

Depoimento do preposto da reclamada:

que desde o período de trabalho da reclamante, a empresa possui política no sentido de permitir o acesso do empregado na base 15 minutos antes do início de sua jornada; que do acesso a base até o momento em que o empregado vai colocar o uniforme, demanda de 03 a 05 minutos; (...) que quando o empregado chega na empresa, apresenta-se na portaria, informa o nome ao vigilante que confere o nome e a escala de trabalho do empregado e caso este esteja nos 15 minutos antes de início de sua escala, sua entrada é autorizada, com a entrega do crachá; que após este fato o empregado passa pela segunda porta, coloca o uniforme e, chegando o horário da sua escala,



ACÓRDÃO

0000772-37.2013.5.04.0012 RO

Fl. 10

registra o início da jornada; que no final da jornada o procedimento é inverso, com o registro do término da jornada e posterior troca de uniforme; que após o registro do término da jornada o empregado está liberado; que do registro do término da jornada até a efetiva saída da empresa o empregado leva aproximadamente 05 minutos; que a orientação da empresa é que o funcionário chegue descaracterizado, de preferência sem uniforme, sem qualquer identificação da empresa, por motivo de segurança;

(sublinhei)

Ora, o preposto da reclamada admite que o tempo destinado à colocação e retirada do uniforme da empresa não era computado na jornada de trabalho. Ademais, comungo do entendimento da origem no sentido de que o período destinado à troca de uniformes configura tempo à disposição da reclamada, estando sujeito ao poder de mando do empregador, incluindo-se na disposição do art. 4.º da CLT, sendo computado, portanto, à jornada de trabalho, inclusive para efeito de apuração das horas extras.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma Julgadora:

HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. Incontroverso o fato de que a utilização de uniforme se constitui exigência da reclamada, de modo que o tempo destinado à sua colocação e à troca pela vestimenta normal deve ser considerado como à disposição da empregadora. Mantida a condenação imposta na Origem quanto ao acréscimo na jornada de trabalho de 30 (trinta) minutos diários destinados à troca de uniforme. Apelo



ACÓRDÃO
0000772-37.2013.5.04.0012 RO

Fl. 11

não provido. (TRT da 4ª Região, 2a. Turma, 0000025-73.2012.5.04.0028 RO, em 03/10/2013, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente)

Em relação ao tempo despendido com a troca de uniforme, tenho que o período de 15 minutos antes do início da jornada e de mais 15 minutos ao final da jornada está em consonância com o conjunto da prova produzida nos autos, já que o próprio preposta da reclamada referiu em seu depoimento que *"a empresa possui política no sentido de permitir o acesso do empregado na base 15 minutos antes do início de sua jornada"*.

Nego provimento.

4) Compensação ou dedução dos valores pagos

Postula a reclamada a reforma da sentença para que seja determinada a compensação ou dedução de todas as horas extras pagas ao longo do contrato de trabalho. Sustenta que não determinar a compensação/dedução das horas extras pagas acarreta o enriquecimento ilícito da reclamante, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, na forma do artigo 884 do Código Civil. No tocante aos intervalos, aponta que a reclamante percebeu ao largo do contrato de trabalho inúmeros pagamento a título de *"Hora Extra a 50% - Refeição"*, que justamente visava remunerar o pagamento de eventual labor dentro do período de intervalo intrajornada, na forma do artigo 71 da CLT, razão pela qual sustenta que a compensação/dedução é medida que se impõe, sob pena de recebimento de verba já quitada, ainda



ACÓRDÃO

0000772-37.2013.5.04.0012 RO

Fl. 12

que se fale em diferenças apenas.

Examino.

Conforme já apontado pelo Julgador de origem na decisão dos embargos de declaração (fl. 355), restou deferido o pagamento de **diferenças** de horas extras, de modo que houve a consideração dos valores já adimplidos a tal título a longo da contratualidade.

No tocante especificamente à rubrica "*Hora Extra a 50% - Refeição*", considerando que esta se destinava a remunerar o labor dentro do período destonado ao intervalo intrajornada, conforme explicado pela própria recorrente, tem-se que tais valores devem ser descontadas das horas extras devidas em decorrência do labor extraordinário e não das horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo previsto no artigo 71 da CLT, porquanto tais parcelas possuem natureza jurídica distinta.

Nego provimento.

5) Intervalo do artigo 384 da CLT

Irresigna-se a reclamada com a sentença que a condenou ao pagamento do intervalo de 15 minutos do artigo 384 da CLT acrescido do adicional de 50%. Sustenta que o art. 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que fere frontalmente o princípio da igualdade entre homens e mulheres, insculpido no art. 5º, I, CF/88. Transcreve doutrina e jurisprudência.

Examino.

No aspecto, entendo que o intervalo em questão foi recepcionado pela Constituição Federal, sendo medida protetiva ao trabalho que se justifica,



ACÓRDÃO
0000772-37.2013.5.04.0012 RO

Fl. 13

não ensejando afronta ao princípio da igualdade entre homens e mulheres contido no artigo 5º da Constituição Federal.

Neste sentido, inclusive, é a recente Súmula 65 deste TRT, que se adota:

Súmula nº 65 - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.

A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT.

Além disso, o Tribunal Pleno do TST, apreciando incidente de inconstitucionalidade suscitado no Recurso de Revista 1.540/2005-046-12-00.5, assim decidiu:

1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher.

Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico.

2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do



ACÓRDÃO
0000772-37.2013.5.04.0012 RO

Fl. 14

trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST).

3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a dese postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso.

4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher.

5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla



ACÓRDÃO
0000772-37.2013.5.04.0012 RO

Fl. 15

missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. (TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, Rel. Min. Ives Gandra, Tribunal Pleno, DEJT de 13/02/09).

Outrossim, considero que, por aplicação analógica da disposição contida no art. 71, §4º, da CLT, é devido o pagamento do lapso referente ao intervalo não gozado acrescido do adicional de horas extras.

Desse modo, sendo incontroverso que a autora não gozou do intervalo em análise, faz jus ao pagamento do período correspondente como extraordinário, por analogia ao disposto no art. 71, § 4º, da CLT. Entendo possuir a presente parcela natureza remuneratória, eis que os intervalos, mesmo que não gozados, compõem o patrimônio jurídico do trabalhador, fazendo jus a autora, portanto, aos reflexos a ela atinentes.

Face ao exposto, tenho por irreparável o julgado de origem que condenou a reclamada ao pagamento do intervalo de descanso de 15 minutos não concedido, o qual deve ser acrescido à jornada e remunerado como hora extra, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, décimos terceiros salários, aviso-prévio e FGTS com 40%.

Nego provimento.

6) Devolução de descontos



ACÓRDÃO

0000772-37.2013.5.04.0012 RO

Fl. 16

Investe a reclamada contra a sentença que a condenou ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente durante o período contratual, conforme valores constantes nos documentos de fls. 107-20 e recibos de pagamento de salários de fls. 142-73 sob a rubrica “Diferença de Numerários”. Afirma que o auxiliar conferente era o responsável pelo numerário que processava. Aponta que os documentos acostados aos autos com a autorização da reclamante indicam claramente a mesma origem nos descontos - quebra dos procedimentos, ou seja, os descontos não eram aleatórios, mas sim eram realizados quando a reclamante quebrava os procedimentos de segurança da empresa. Sustenta, desse modo, que não há falar em ilegalidade dos descontos efetuados. Observa que o responsável pelos numerários quando do processamento na sala de valores era a reclamante, sendo que, em caso de diferenças, por ser atividade com normas internas claras, à reclamante cabia o ônus de comprovar eventual ausência de culpa, o que não o fez. Requer, assim, que seja absolvida da condenação imposta na origem.

Examino.

O Julgador *a quo* decidiu a questão nos seguintes moldes:

É incontroversa a ocorrência de descontos a título de “diferenças de numerário”.

De acordo com o art. 462 da CLT o empregador pode efetuar descontos resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei e de convenção coletiva de trabalho.

Ainda, a Súmula nº 342 do TST, permite que o empregador efetue descontos do empregado, quando autorizados



ACÓRDÃO
0000772-37.2013.5.04.0012 RO

Fl. 17

previamente e por escrito, salvo se comprovado algum vício de consentimento na vontade do empregado.

No caso dos autos, os descontos efetuados com base em cláusula constante no contrato de trabalho, sem qualquer possibilidade de o empregado manifestar qualquer contrariedade, afrontam o princípio da proteção ao hipossuficiente, na medida em que transferem ao empregado a responsabilidade pelos riscos do empreendimento.

Por tal razão, declaro a nulidade dos descontos efetuados a título de “diferenças de numerário” e defiro o pedido de ressarcimento dos valores indevidamente descontados da autora, durante o período contratual a título de falta ou diferenças de numerário, porquanto é vedado ao empregador transferir ao empregado os riscos da atividade econômica.

Destarte, condeno a reclamada ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente durante o período contratual, conforme valores constantes nos documentos de fls. 107-20 e recibos de pagamento de salários de fls. 142-73 sob a rubrica “Diferença de Numerários”.

(grifei)

Mantenho a sentença de origem por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Nego provimento.

7) Indenização por danos morais. Valor arbitrado



ACÓRDÃO

0000772-37.2013.5.04.0012 RO

Fl. 18

Busca a reclamada a reforma da sentença quanto ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sustenta que o direito à indenização por danos morais exige prova robusta do dano sofrido, assim como do nexo de causalidade com a conduta do empregador, ou qualquer de seus prepostos. Assevera que, no caso dos autos, a autora não logrou êxito ao comprovar a lesão a direito personalíssimo, ônus do qual não se desincumbiu (art. 333, I, CPC, c/c art. 818 da CLT). Argui que, caso tivesse a reclamante sofrido com danos psicológicos em razão de treinamentos realizados na sede da empresa, certamente teria imediatamente respondido tal fato ao Magistrado, mas ao contrário, sequer citou o fato como um problema ocorrido durante o lapso contratual. Refere que o preposto da reclamada mencionou que não era avisado diretamente o pessoal sobre o treinamento, mas indica que era retirado do local gestantes e cardíacos, ou seja, indiretamente todos os funcionários previamente já teriam ciência da ocorrência de eventual treinamento, por corolário lógico. Afirma que tais treinamentos ocorreram apenas em duas oportunidades. Aduz que para que seja configurado o dano moral, seria necessário que a recorrida fizesse prova de que tenha havido ilícito passível de ressarcimento por dano moral e que a conduta adotada pela reclamada tivesse afetado sua condição moral, emocional ou social, com o nexo causal entre ambas, o que não se verificou no caso dos autos. Requer, assim, a reforma da sentença para que seja excluída da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Sucessivamente, requer a redução do valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau, uma vez que dissonante com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Examino.



ACÓRDÃO
0000772-37.2013.5.04.0012 RO

Fl. 19

Na inicial, a reclamante narra que desde o início da contratualidade e até metade do ano de 2011 a reclamada tinha por hábito a prática de realizar “treinamentos de segurança” que consistiam na invasão da tesouraria e demais setores por homens encapuzados, portando rojões e armas calibres 12 e 38, que simulavam assalto à base, de modo que os trabalhadores que estavam em seus postos de trabalho - e que não tinham conhecimento de se tratar de uma simulação, pois os treinamentos eram secretos, entravam em choque e em um verdadeiro estado de desespero, chorando, correndo, escondendo-se dos supostos bandidos, enfim, tentando se proteger de um suposto risco de morte que estariam correndo.

Aliás, o preposto da reclamada admite a realização dos referidos treinamentos e que os empregados não eram informados previamente da realização dos mesmos, senão vejamos:

(...) que a empresa efetuou, durante o período da reclamante, treinamento com simulação de invasão do local de trabalho em duas oportunidades; que estas simulações não eram informadas, sendo da ciência apenas da chefia do setor, que providenciava a retirada de gestantes e eventuais cardíacos.

(grifei)

No caso, embora se reconheça a necessidade da empresa reclamada (a qual tem como atividade principal a segurança e o transporte de valores) de realização de treinamentos com o intuito de preparar os seus empregados para o enfrentamento de possíveis situações de risco, considero que a realização de simulações de invasão do local de trabalho, que sequer eram informadas aos empregados, gera uma inquestionável e desnecessária situação de stress e pânico no ambiente de trabalho, constituindo-se, em



ACÓRDÃO

0000772-37.2013.5.04.0012 RO

FI. 20

última análise, em uma ofensa a saúde mental e emocional dos trabalhadores submetidos a tal situação. Note-se, ademais, que, a princípio, os funcionários da tesouraria não são os mesmos que laboram na segurança, como a autora que era mera "auxiliar conferente".

Com efeito, a reclamante sequer foi admitida para trabalhar como vigilante, mas sim como "atendente", de forma que tais situações simuladas pela reclamada fogem totalmente de sua rotina e de suas atribuições, sendo que, provavelmente, sequer possuía o treinamento adequado para o enfrentamento de tais situações.

Destarte, comungo do entendimento do Julgador de origem no sentido de que a reclamada não cumpriu sua obrigação de propiciar à trabalhadora um saudável ambiente de trabalho. Nesse sentido, o Enunciado nº 39 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho:

“39. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. SAÚDE MENTAL. DEVER DO EMPREGADOR. É dever do empregador e do tomador dos serviços zelar por um ambiente de trabalho saudável também do ponto de vista da saúde mental, coibindo práticas tendentes ou aptas a gerar danos de natureza moral ou emocional aos seus trabalhadores, passíveis de indenização.”

(grifei e sublinhei)

Desse modo, tenho que é devida a responsabilização da reclamada pelos danos morais e emocionais sofridos pela reclamante em decorrência de atos praticados por seus prepostos e empregados, na forma do artigo 932, III, do Código Civil, que submeteram a reclamante a uma situação desnecessária de stress e abalo psicológico por conta dos "treinamentos



ACÓRDÃO
0000772-37.2013.5.04.0012 RO

Fl. 21

de segurança" da empresa, cuja realização restou comprovada nos autos.

Quanto à fixação do valor devido a título de danos morais, tem-se que este deve ser suficiente para amenizar o sofrimento do ofendido e, ao mesmo tempo, reprimir a conduta da empresa e desestimular a sua reincidência, sem, contudo, ensejar o enriquecimento sem causa da vítima. Para tanto, deve-se levar em conta a extensão do dano causado pelo ofensor e a capacidade patrimonial das partes.

Na espécie, considerando os fatores referidos supra e os parâmetros usualmente adotados por esta Corte para lesões análogas, considero adequada e razoável a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada na origem.

Nego provimento.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

1) Horas *in itinere*

Postula a reclamante a reforma da sentença que indeferiu o pedido de pagamento de horas in itinere. Aponta que nas oportunidades em que a jornada de trabalho da reclamante encerrava após às 24h não havia transporte público que atendesse o trajeto entre a empresa e sua residência. Apresenta demonstrativo com base nos cartões-ponto trazidos aos autos nos quais a jornada de trabalho da reclamante encerrou após às 24h.

Examino.



ACÓRDÃO
0000772-37.2013.5.04.0012 RO

Fl. 22

De acordo com o art. 58, §2º, da CLT:

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

Além disso, o Enunciado da Súmula nº 90 do TST dispõe que:

Súmula nº 90 do TST

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)



ACÓRDÃO
0000772-37.2013.5.04.0012 RO

Fl. 23

Observo, no caso, que a reclamada não comprovou a existência de transporte público regular entre a sede da empresa e a residência da reclamante após às 24h.

Desse modo, não tendo a reclamada se desincumbido de seu encargo probatório, condeno-a ao pagamento de 40 minutos de horas *in itinere* sempre que prestado labor após às 24h (já que limitado o pedido a este horário), o que deverá ser apurado com base nos cartões-ponto e na jornada fixada na sentença, com a incidência dos mesmos reflexos já deferidos para as demais horas extras.

Registro, ainda, que o adicional noturno deve integrar a base de cálculo das horas *in itinere* ora deferidas, já que realizadas em horário considerado noturno.

2) Aumento da média remuneratória

Irresigna-se a reclamante com a sentença que indeferiu o pedido de pagamento das diferenças de aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas em decorrência do aumento da média remuneratória. Sustenta que em função da incidência das horas extras e noturnas (inclusive aquelas referentes aos intervalos de todas as espécies postuladas na presente peça) habituais em RSR e feriados, estes majoram a média salarial mensal a ser considerada para o pagamento das demais verbas que tem por base o cálculo da remuneração integral do empregado. Requer, assim, seja condenada a reclamada ao pagamento de diferenças de férias com 1/3, natalinas e aviso prévio, em face do aumento da média remuneratória mensal decorrente da integração das variáveis deferidas (inclusive horas extras, intervalares e noturnas) nos RSR e feriados.



ACÓRDÃO
0000772-37.2013.5.04.0012 RO

Fl. 24

Examino.

Com efeito, era entendimento desta Relatora quanto à legalidade da majoração do valor dos repousos remunerados pela consideração das horas extras e, após, a incidência de reflexos nas demais parcelas que tenham por base a remuneração mensal do empregado.

Contudo, considerando o teor da Súmula nº 64, recentemente editada por este TRT, passo a adotar o entendimento no sentido de que descabem os aludidos reflexos pela prévia integração em repousos semanais remunerados, *verbis*:

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. O aumento do valor dos repousos semanais remunerados e feriados, decorrente da integração de horas extras habituais, não repercute no cálculo de outras parcelas que têm como base a remuneração mensal.

Nego provimento.

3) Honorários advocatícios

A reclamante não se conforma com a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de honorários advocatícios por não restarem preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Argui que, em face da Emenda Constitucional 45/04 que determinou a ampliação da competência da Justiça Trabalhista, os honorários advocatícios passaram a ser devidos em todas as ações, razão pela qual é requerido seja fixado no valor de 20% sobre o total da condenação. Aduz que o artigo 20 do CPC, que rege o pagamento dos honorários ao profissional, em virtude da prestação laboral,



ACÓRDÃO
0000772-37.2013.5.04.0012 RO

Fl. 25

pode perfeitamente ser aplicado ao Processo do Trabalho, haja vista que em nenhum momento tais pagamentos são incompatíveis com essa justiça especializada, ainda mais porque a justiça obreira não possui regramento específico para tal questão, devendo ser aplicado o artigo 769 da norma consolidada. Sustenta, ainda, que a exigência de credencial sindical do patrono da reclamante viola o disposto no artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Examino.

Consoante entendimento firmado por este TRT por meio da súmula nº 61, recentemente editada, *"atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional"*.

Assim, no caso, demonstrada a condição de pobreza da reclamante por meio da declaração de fl. 10-verso, são devidos os honorários advocatícios, em conformidade com o entendimento contido na Súmula 61 deste TRT.

Quanto ao percentual devido a título de honorários, fixo em 15% sobre o valor bruto da condenação, valor usualmente praticado na Justiça do Trabalho e na linha da Súmula 37 deste TRT.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios, no montante de 15% do valor bruto da condenação.

4) Prequestionamento

Postula a reclamante o prequestionamento de forma expressa dos



ACÓRDÃO
0000772-37.2013.5.04.0012 RO

Fl. 26

seguintes dispositivos: Artigo 20 do CPC; artigos 189; 192; 769; e 790-B, todos da CLT; Artigo 22 do Estatuto da OAB; EC 45/2004; Súmula 219 do TST; Artigo 7º, IV e XXIII, da CF/88.

Examino.

Destaco que a matéria contida nas disposições legais e constitucionais invocadas pelas partes foi devidamente apreciada na elaboração deste julgado.

Adoto o entendimento expresso na O.J. nº 118/SDI-1 do TST:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:

VOTO CONVERGENTE.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Não houve juntada da credencial sindical. Resguardando meu posicionamento pessoal, esclareço que tenho entendido que a assistência judiciária e os honorários advocatícios, nas lides decorrentes da relação de emprego, são devidos somente quando preenchidos concomitantemente os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, a saber, declaração de pobreza ou percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal e credencial sindical, na mesma linha das Súmulas 219, em sua atual redação, e 329 do



ACÓRDÃO
0000772-37.2013.5.04.0012 RO

Fl. 27

TST. A Lei 8.906/94 em nada modificou tal situação, pois igualmente não revogou a norma legal. Existindo norma específica para regulamentar a matéria, inaplicável a Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 133 da Constituição Federal não vulnerou o "jus postulandi" na Justiça do Trabalho.

Todavia, passo a acompanhar o entendimento majoritário desta Turma julgadora, por força da aprovação da Súmula 61 deste Regional, com a seguinte redação: *"HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional."*

Assim, a verba honorária é devida à razão de quinze por cento do valor bruto da condenação, como autorizado no § 1º do art. 11 da Lei 1.060/50 ["Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença"]. Ainda, deve tal percentual, considerado o texto legal acima, incidir sobre o total devido ao recorrido (valor bruto), pois a referência ao "líquido apurado na execução da sentença" ali constante se refere ao valor liquidado (ou seja, ao valor final, após a sentença ter sido tornada líquida) e não ao "quantum" depois do desconto dos encargos legais (fisco e previdência social), muito menos ao valor provisoriamente arbitrado à condenação. A matéria, aliás, restou sumulada por esta Corte: "Súmula nº 37 - HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação".

Assim, acompanho o voto condutor para deferir os honorários postulados.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000772-37.2013.5.04.0012 RO

Fl. 28

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
(RELATORA)

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ